



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	35204.007308/2006-78
ACÓRDÃO	9202-011.924 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	19 de maio de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1998 a 01/11/2005

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL. SÚMULA CARF Nº 99. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso da Fazenda Nacional e dar provimento parcial para retornar à turma ordinária para analisar a decadência com observância da Súmula CARF nº 99.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Miriam Denise Xavier, Leonardo Nuñez Campos (substituto integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 2301-001.677, proferido pela Primeira Turma da Terceira Câmara desta eg. Segunda Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do recurso voluntário interposto por CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para, na parte conhecida, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para aplicação da decadência com base artigo 150, §4º do CTN.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1998 a 01/11/2005

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional -

CTN. Assim, tratando-se de descumprimento de obrigação principal, aplica-se o artigo 150, §4º.

PREMIAÇÃO DE. INCENTIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA, INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

As premiações de produtividade devem ser compreendidas no conceito de remuneração de empregados e contribuintes individuais, integrando, para efeito de incidência de contribuições previdenciárias, o salário de contribuição de ambos os tipos de segurados.

MULTA DE MORA, APLICAÇÃO PREVISTA EM LEI. ATIVIDADE VINCULADA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. IRRAZOABILIDADE. E DESPROPORCIONALIDADE ANALISADAS SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

A aplicação da multa moratória com fundamento no art .35 da Lei nº 8,212/91 é dever da Administração Fazendária, cuja atividade é vinculada, além de ser medida de isonomia fiscal, pois não se pode dar ao contribuinte inadimplente tratamento similar aquele que cumpre pontualmente suas obrigações.

Alegações de afronta à razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa culminam no questionamento da constitucionalidade da norma, o que é vedado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado (f. 984/985)

Dispositivo: ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1.ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso por desistência parcial do recurso e na parte conhecida, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para aplicação da decadência com base artigo 150, §4º do CTN, vencida a conselheira Bernadete de Oliveira Barros que aplicava o artigo 173, I do CTN. (f. 985)

Anoto padecer a ementa de lapso material ao indicar ter sido o RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO e o CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO (f. 985), pois, como relatado, o provimento foi PARCIAL, eis que outras matérias foram analisadas, sem que dado provimento, além de, no corpo do voto afirmado ter sido de modo a reconhecer a decadência parcial – isto é, do “crédito tributário decorrente de fatos geradores ocorridos entre 04/1998 e 11/2001.” (f. 990)

Cientificados da decisão, tanto o sujeito passivo, quanto a Fazenda Nacional, apresentaram recurso especial.

O despacho de admissibilidade, às f. 1.077/1.079, negou seguimento ao recurso especial do contribuinte, que pretendia devolver a esta eg. Câmara, a temática retroatividade benigna na aplicação da multa.

Contra a decisão manejado agravo (f. 1.109/1.112), que veio a ser rejeitado, tornando definitivo o óbice ao seu apelo especial (f. 1.115/1.117).

A Fazenda Nacional em seu recurso especial (f. 994/1.012) diz pretender a uniformização interpretativa quanto aos regramentos contidos no Digesto Tributário para contagem do prazo decadencial, indicando como paradigmas o acórdão nºs 9101-00.460 e a ementa do acórdão CSRF/02-02.288¹, prolatado em 2006, pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

O despacho inaugural de admissibilidade, ao analisar o paradigma nº 9101-00.460, concluiu pela admissibilidade do recurso fazendário, nos seguintes termos:

Afirma que o acórdão recorrido afastou exigência tributária sustentando a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, e que divergiu a câmara a quo da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que vem determinando a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN nas situações em que não tenha ocorrido o recolhimento antecipado dos tributos recolhidos mediante “lançamento por homologação.”

Diz a recorrente que a existência ou não de pagamento é fator decisivo quanto a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN ou do art. 173, I, do CTN e que, nesta linha de interpretação, o art. 150, § 4º, do CTN estaria dispondo sobre prazo para o ato de “homologação” de um procedimento do contribuinte e não sobre o prazo para lançamento (que não tem nada a ver com o ato de homologação), portanto, o lançamento de ofício de tributo que deveria ter sido recolhido mediante o sistema de “lançamento por homologação” observa o prazo decadencial disposto no art. 173, I, do CTN e não no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. Com efeito, ressalta que nos casos como o dos presentes autos, em que o contribuinte não antecipa o pagamento dos tributos recolhidos mediante “lançamento por homologação”, a jurisprudência entende que não haveria atividade do contribuinte a homologar.

Ao final, entende que o acórdão recorrido deve ser reformado no sentido de se afastar a decadência, uma vez que efetuado o lançamento dentro do prazo legalmente fixado (art. 173, I, do CTN).

Mediante análise dos autos, **vislumbro a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigma, motivo pelo qual entendo que está configurada a divergência jurisprudencial apontada pela Fazenda Nacional.**

Contrarrazões apresentadas (f. 1.063/1.067) pedindo, *preliminarmente*, o não conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento e necessidade de revolvimento do

¹ PIS. DECADÊNCIA. Por ter natureza tributária, na hipótese de ausência de pagamento antecipado, aplica-se ao PIS a regra de decadência prevista no art. 173, I, do CTN.

arcabouço-probatório. *No mérito*, afirma que acatar o recurso fazendária implicaria em violar a Súmula CARF nº 99.

Às f. 1.085/1.106 acostada petição “com lastro no princípio da verdade material e para soterrar qualquer discussão a respeito do assunto”, acostando os comprovantes dos recolhimentos de contribuições previdenciárias no período em que decretada a decadência contra qual se insurge a Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora.

I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvida a esta instância especial: **contagem do prazo decadencial**.

Transcrevo, no que importa, a decisão recorrida na parte controvertida:

No caso em apreço, a NFLD em questão fora emitida em 27.11.2006 e cientificada ao contribuinte em 29.11.2006, abrangendo as competências de 04/1998 a 11/2005.

Ressalte-se, ainda, tendo em vista o entendimento de outros membros desta Colenda Turma, que a data de início da fiscalização ocorreu em 05.09.2006, tendo o contribuinte tomado ciência dia 06.09.2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal acostado às f. 68.

Sendo o decadencial previsto no Código Tributário Nacional de 5 anos, quando houver descumprimento de obrigação tributária principal de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias em comento (art. 150, §4º), as competências anteriores a 11/2001 foram atingidas pela decadência.

É bem verdade que as artigos 45 e 46 da Lei 8.212, de 24/07/1991, previam prazo de 10 anos para constituir o crédito tributário. Ocorre que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais aqueles dispositivos legais e editou a Sumula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

(...)

Desta feita, considerando que a consolidação do crédito previdenciário se deu em 27.11.2006 e que a autuação abrange fatos geradores ocorridos entre

04/1998 a 11/2005, tenho como certo que se encontra afetado pela decadência o crédito tributário decorrente de fatos geradores ocorridos entre 04/1998 e 11/2001.

A tese extraída da decisão recorrida é a seguinte:

quando houver **descumprimento de obrigação tributária principal de tributos sujeitos a lançamento por homologação**, como é o caso das contribuições previdenciárias em comento, [aplica-se o] **(art. 150, §4º)**.

Ainda que o acórdão paradigma de nº 9101-000.460 não verse especificamente sobre contribuições previdenciárias, da ementa é possível vislumbrar estar-se diante de interpretações antagônicas acerca da contagem do prazo decadencial nos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Confira-se:

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN.

Portanto, enquanto a decisão recorrida exhibe o entendimento de que, havendo inobservância da obrigação principal nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável o §4º do art. 150 do CTN; em sentido oposto, o paradigma traz ser necessário verificar a existência de recolhimento e, caso não seja averiguado, afirma que a contagem do prazo decadencial se dá com base no inc. I do art. 173 do CTN. **Vislumbro o dissídio interpretativo da legislação tributária**, pois.

Acresço que, diferentemente do que arguido em sede de contrarrazões, prescindível o revolvimento do arcabouço fático-probatório para o desate da contenda. Isso porque, conforme relatado, a Turma julgadora prolatou decisão com o seguinte dispositivo:

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1.ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso por desistência parcial do recurso e na parte conhecida, por maioria de votos, em **dar provimento ao recurso para aplicação da decadência com base artigo 150, §4º do CTN.**

Sequer houve delimitação do período supostamente fulminado pela decadência, com mera indicação do dispositivo legal segundo o qual a causa extintiva da obrigação deveria ser aferida. Não vislumbro, neste caso, razões para a aplicação da inteligência do verbete sumular de nº 7 do STJ. **Conheço do recurso especial fazendário, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

II – DO MÉRITO

Como bem asseverado em contrarrazões, o verbete sumular de nº 99 deste eg. Conselho – de observância obrigatória, sob pena de perda de mandato, inclusive –², editado 5 (cinco) após o julgamento no recurso voluntário, colocou uma pá de cal na controvérsia, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Ou seja, diferentemente da decisão recorrida, que determina a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN *sem qualquer ressalva*, o verbete sumular afirma ser imprescindível a verificação da ocorrência de recolhimento, ainda que a menor, para que atraída a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador.

Por silente a decisão recorrida quanto a (in)existência de recolhimento, ainda que parcial, pede a parte ora Recorrente, noutro extremo, a aplicação do inc. I do art. 173 do CTN, o que tampouco pode ser admitido. Assim, **merece o apelo especial provimento parcial, de modo que a decadência seja aferida com base na Súmula CARF nº 99.**

À autoridade executora do acórdão destaco haver a juntada de documentos que sinalizam a plausibilidade do recolhimento parcial, com a consequente aplicação do § 4º do art. 150 do CTN – *vide* f. 1.085/1.106.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou -lhe provimento parcial para determinar seja a decadência apurada com base na Súmula CARF nº 99.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

² **RICARF na redação atual: Art. 85.** Perderá o mandato o conselheiro que: (...) **VI** - deixar de observar enunciado de súmula do CARF ou de resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como o disposto nos art. 98 a 100.